

IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO REDUTORA DA SUPERLOTAÇÃO DAS ENTIDADES PRISIONAIS

Célia Lawane Correia da Fonseca¹

Orientadora: Jacqueline Araújo Brito Alves²

RESUMO

A Audiência de Custódia consiste em uma ação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante a qual o detido em flagrante é levado à presença de um Juiz no prazo de 24 horas, com o objetivo de que o preso seja apresentado e entrevistado pessoalmente pelo juiz, na qual serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, do Advogado do acusado ou Defensor Público. A finalidade da referida Audiência tem por base assegurar o respeito aos direitos humanos do detido, permitindo-a conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos, tortura e prisões ilegais, feitas de modo arbitrário ou desnecessário. Com isso, a audiência de custódia ajuda a desafogar o sistema carcerário brasileiro, que atualmente enfrenta muitos problemas, como a superlotação e a insalubridade das instalações, produzindo uma forma de dignificar a pessoa humana. Além disso, ela é forma de cumprimento dos tratados ratificados pelo Brasil, em especial o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O artigo é pautado em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Ademais, tramita Projeto de Lei do Senado Federal nº 554, tendo por ementa a proposta de alteração do parágrafo 1^a do art. 306 CPP (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após sua prisão em flagrante. Verifica-se que no Brasil há uma prática de encarceramento, pensamento esse que pode interferir na ideologia de todos os setores da sociedade, que têm dificuldade de compreender que o encarceramento, de forma única, não soluciona o problema da criminalidade.

Palavras-chave: Audiência de custódia; superlotação do sistema carcerário; consequências jurídicas.

¹ Acadêmica do 9º. Período do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, Campus Goiânia.

² Mestre em Ciências da Educação (UNILA – Assunção/ UFRJ), Especialista em Neuroeducação, Psicopedagogia e Educação a Distância, Graduada em Pedagogia, PUC – Goiás, docente da Universidade Salgado de Oliveira do curso de Direito.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da Audiência de Custódia, bem como as consequências jurídicas de sua implantação no Direito Processual Penal Brasileiro, como forma de cumprimento dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A Audiência de Custódia é uma nomenclatura utilizada para se referir, a uma audiência onde há a imediata apresentação do acusado preso em flagrante delito, a presença da autoridade judiciária competente.

O intuito é que o acusado seja apresentado e entrevistado pessoalmente perante o juiz, que poderá relaxar a prisão em flagrante quando manifestadamente ilegal, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, ou substituir a prisão em flagrante por outras cautelares diversas da prisão.

Hodiernamente, vem sendo muito discutida a Audiência de Custódia pelos doutrinadores, juristas e acadêmicos, sobre os objetivos que ela carrega consigo. Podemos resumir alguns principais, como o devido cumprimento do Tratado Internacional ratificado pelo Brasil em 1992 em defesa dos Direitos Humanos- CADH, também como forma de controle de convencionalidade, defesa preventiva dos atos de tortura, evitar prisões ilegais e diminuir a superlotação nas entidades prisionais.

Essa audiência é forma de acesso à jurisdição penal e, encontra-se previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 1992, que dispõe, em seu Art. 7º, item 05, que constitui um direito à liberdade pessoal, a pessoa que retida ou detida, ser conduzida, sem procrastinação, à presença da autoridade judiciária competente pela lei além de possuir o direito de ser julgada em lastro temporal razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei do Senado Federal nº 554, de 2011, tendo por ementa a proposta de alteração do parágrafo 1º do art. 306 do Decreto- Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após sua prisão em flagrante.

Faz-se necessária uma pesquisa sobre os prós e contras da Audiência de Custódia, pois estudar o tema é elucidar, e encontrar posicionamentos relevantes e

fundamentadamente jurídicos, observando atentamente os tratados e convenções os quais o Brasil é signatário.

1 IMPACTOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Atualmente são questionados os impactos da Audiência de custódia pelos acadêmicos de direito, juristas, advogados dentre outros, no sistema processual penal brasileiro, em virtude do projeto de Lei do Senado Federal nº 554 que se encontra remetido à Câmara dos Deputados para decisão.

Consistindo em uma audiência realizada, após a prisão em flagrante, em um prazo de até 24 (vinte quatro) horas, para que a autoridade judiciária competente (juiz), pessoalmente analise os requisitos de legalidade e adequação da prisão cautelar. As audiências de Custódia são recursos legais, que podem efetivamente reduzir a superlotação dos presídios brasileiros, contribuindo com a celeridade da justiça brasileira, ao evitar prisões desnecessárias ou inadequadas. Principalmente em relação ao sistema carcerário brasileiro, que devido à superlotação e a insalubridade das instalações penitenciárias, ferem a dignidade da pessoa humana e integridade física do apenado.

Sendo assim, a Audiência de Custódia é um importante instrumento, na verificação de práticas de violência ou desrespeito aos direitos fundamentais, além de ser necessária para um efetivo controle judicial, sobre a legalidade e necessidade da prisão cautelar, exigindo dos operadores do direito, uma maior prudência e responsabilidade na análise da adequação e legalidade da prisão.

Corroborando com o tema, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça em resolução nº 213 de 15/12/2015 resolve em artigo 1º que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Determina ainda o CNJ que, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio auto de prisão em flagrante, não supre a apresentação pessoal no prazo de 24 horas do acusado.

Deveras, tramita, no Senado Federal- Projeto de Lei nº 554/2011, que apresenta uma alteração ao parágrafo 1º do artigo 306 do CPP, propondo o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após sua prisão em flagrante.

Nessa seara verifica-se a importância da implantação da Audiência de Custódia no Direito Processual Penal Brasileiro. Verifica-se que lançadas nas 27 capitais do país pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo do ano de 2015, as audiências de custódia já são realizadas de forma integral em quatro unidades da Federação: Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Roraima.

Nesses locais, os presos em flagrante são apresentados a um juiz no menor prazo possível e assim o magistrado tem mais elementos para decidir sobre a necessidade da prisão preventiva até o julgamento.

Portanto, a referida audiência, tem por consequências a reanálise da prisão em flagrante, desta vez, pela autoridade judiciária, o juiz ao ouvir o acusado na audiência de custódia, deverá relaxar a prisão ilegal, ou converter em prisão preventiva caso preencha os requisitos, ou ainda aplicar outras medidas cautelares, e se for o caso conceder liberdade provisória.

1.1. Breve histórico

A Audiência de Custódia consiste em uma ação promovida pelo CNJ mediante a qual o detido em flagrante é levado à presença do Juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Devidamente acompanhado do seu Advogado ou Defensor Público, previamente, o Autuado será ouvido pelo Juiz, que decidirá pelo relaxamento da prisão, caso configure ilegalidade, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quando preenchido os requisitos legais, ou ainda a concessão da liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo.

De acordo com a Caderneta, publicada pelo CNJ, os resultados possíveis da audiência de custódia são:

- Quais são os resultados possíveis da audiência de custódia?
- O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
 - A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
 - A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal);

- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);
- A análise do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora para a instituição de práticas restaurativas;
- Encaminhamentos de natureza assistencial;
- O encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão.

A finalidade da referida Audiência tem por base assegurar o respeito aos direitos humanos do detido, garantindo a presença física do acusado em flagrante perante a autoridade competente. Selando assim o seu direito ao contraditório pleno e efetivo. Evitando-se prisões desnecessárias, com efetiva redução carcerária, e a monta de gastos que são consequentes da manutenção de presos provisórios indevidamente encarcerados. Permite ainda, tomar ciência de casos de maus tratos e torturas com consequente apuração célere.

1.2. Conceito, origem e finalidades das Audiências de Custódia.

O Sistema carcerário brasileiro apresenta inúmeras falhas e condições que degradam o ser humano. Quando o indivíduo é condenado e passa a cumprir pena em uma instalação prisional a sua mudança é palpável, não no sentido de reintegração. Mas sim no norte de profundas mudanças de caráter negativo. De acordo com o Presidente do Superior Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, prender uma pessoa não pode se constituir apenas em um juízo de valor preliminar sobre a utilidade, adequação e necessidade da medida. Pois se deve também condicionar a acomodação da pessoa restringida de sua liberdade á uma disponibilidade de vagas, para que o ato no mínimo seja compatível com o corolário da dignidade humana.

Nesse sentido, a audiência de custódia permite uma aproximação juiz-acusado, proporcionando ao preso se sentir mais próximo ao processo, sendo realizada em lastro temporal curto, evitando prisões ilegais ou desnecessárias. Ou ainda que o juiz análise converter a prisão em flagrante em prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais, ou outras cautelares diversas da prisão. A audiência de custódia não é um mecanismo para “soltar presos”, mas sim um juízo de valor aprofundado sobre o caso do apenado em prazo mais rápido. Segundo Paiva, o conceito da audiência de custódia seria:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal. (2016, p.02).

Pode-se auferir então que a audiência de custódia é uma nomenclatura utilizada para se referir a imediata apresentação do acusado preso em flagrante delito, a presença da autoridade judiciária competente. O objetivo é que o acusado seja apresentado e entrevistado pessoalmente perante o juiz, que poderá relaxar a prisão em flagrante quando manifestadamente ilegal, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, ou substituir a prisão em flagrante por outras cautelares diversas da prisão. Pode ainda a autoridade judiciária, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais.

A conceituação dada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo. (2015, site CNJ.jus)

Sua finalidade precípua é evitar prisões ilegais, feitas de modo arbitrário ou desnecessário. Além de que, a audiência de custódia ajuda a desafogar o sistema carcerário brasileiro, produzindo uma forma de dignificar a pessoa humana, dando a possibilidade da revisão da prisão em tempo mais curto. Pois coma superlotação extrema dos presídios cresce a tensão entre os membros de facções criminosas e entre os encarcerados e os agentes prisionais.

Verifica-se que no Brasil há uma cultura do encarceramento, pensamento esse que contamina a ideologia de todos os setores da sociedade que têm dificuldade de perceber que o encarceramento, de forma isolada, não soluciona o problema da criminalidade. Pois mais presos, mais estabelecimentos prisionais e mais prisões não estão trazendo a segurança que a sociedade deseja.

De acordo com o CNJ o Brasil é 4^a país do mundo que mais encarcera pessoas, vejamos:

Com 600 mil presos, o Brasil é o quarto país do mundo que mais encarcera pessoas. Nesse universo, 40% dos detentos (240 mil) são presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não receberam condenação definitiva. Considerando que cada preso custa, por ano, 36 mil reais ao Estado, o sistema penitenciário brasileiro consome 21,6 bilhões de reais todos os anos. (2016, p.15, caderneta CNJ).

A audiência de custódia constitui forma de acesso à jurisdição penal e, encontra-se base legal na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 1992, que dispõe, em seu Art. 7º, item 05:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo

Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), prevêem seu item 09 que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais[...]”. Ainda o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em seu item 1, ressalta que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Ante o exposto, constata-se a extrema importância da realização da Audiência de Custódia no Brasil.

Em relação à conceituação da referida audiência, não se constata muitas divergências de ideias, o único fato é o prazo de apresentação razoável que muitos doutrinadores debatem.

1.3. Projeto de Lei do Senado Federal nº554, de 2011

Nesse contexto, tramita Projeto de Lei do Senado Federal nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), natureza de norma geral, por assunto: Social- Direitos humanos e minorias. Tendo por ementa a proposta de alteração do parágrafo 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após sua prisão em flagrante. Atualmente o Artigo 306 do código de Processo Penal se encontra da seguinte forma:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O projeto de lei em situação atual encontra-se por decisão, aprovado pelo plenário do Senado Federal, com destino a Câmara dos Deputados, em atenção ao sistema bicameral, o último local de tramitação foi na data de 16/12/2016 na Secretária de Expediente e 06/12/2016 foi remetido à Câmara dos Deputados.

Explicando a ementa do projeto, a proposta é para dispor que no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão em flagrante, o acusado deva ser apresentado a presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas, e caso o autuado não informe o nome do seu advogado, cópia integral a Defensoria Pública.

1.3.1. Conselho Nacional de Justiça Resolução nº213 de 15/12/2015.

Corroborando o assunto, o Conselho Nacional de Justiça em resolução nº 213 de 15/12/2015, resolveu em artigo 1º que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Determina ainda que, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio auto de prisão em flagrante, não supre a

apresentação pessoal no prazo de 24 horas do acusado. Vejamos os fundamentos da decisão do CNJ:

Resolução Nº 213 de 15/12/2015

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

O CNJ é um órgão do poder judiciário incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004, e tem sede na capital Federal, sendo um órgão administrativo de controle das atividades dos órgãos e membros do judiciário. Em consonância com o art. 103-B, parágrafo quarto, inciso I da Constituição Federal, o CNJ pode expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Aufere-se que a resolução do CNJ teve por base o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação do detido à autoridade judicial competente.

Além disso, teve por basilares ainda a previsão constitucional art. 5º, LXV, LXVI que dispões que a prisão é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas.

E por fim a condução sem demora da pessoa detida à autoridade judicial competente (juiz) é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, garantido então, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Com base nestas premissas, verifica-se a importância do tema a ser debatido sob a égide de um controle de convencionalidade constitucional dos tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

2. OBJETIVOS DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1. Controle de Convencionalidade

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 121) o controle de convencionalidade consiste em uma forma de compatibilização entre as normas de direito interno e os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Em consonância com o tópico Tadeu aduz que:

Trata-se, portanto, de um controle de validade das normas nacionais, tendo por parâmetro não o texto constitucional, mas os compromissos internacionais assumidos em matéria de proteção aos direitos humanos (2013).

O Doutrinador Giacomolli discorre em sua obra, argumentando que quando o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, tornou suas normas equivalentes aos direitos fundamentais tipificados na Constituição da República Federativa do Brasil:

[...] estão em um patamar entre a legislação ordinária e a CF; [...] Mesmo que não tenham sido recepcionados pela EC nº 45 e não sejam equivalentes às emendas constitucionais, os direitos e garantias, conformadores do devido processo, integram, materialmente, a normatividade constitucional, no mesmo patamar dos demais direitos e garantias fundamentais, integram materialmente o “bloco de constitucionalidade”, com aplicação imediata, incidindo, em caso de conflito, a regra pro homine. Essa perspectiva é a que outorga maior proteção, constituindo-se na tutela mais efetiva dos direitos fundamentais (2015, p. 20)

Sendo assim, percebe-se que os Tratados os quais o Brasil é signatário, tem total validade no ordenamento jurídico e devem ser assistidos. E em relação à Audiência de Custódia constata-se que o Brasil ratificou em 1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica), que

dispõe, em seu Art. 7º que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. Portanto, devem ser confirmados pela legislação nacional os tratados e convenções.

Principalmente o que diz respeito à apresentação do acusado preso em flagrante delito sem demora a presença da autoridade judiciária competente, para averiguar sobre o prisma da dialética da legalidade ou ilegalidade da prisão cautelar, como forma de acesso à jurisdição penal.

2.2. Integridade física do acusado

O indivíduo legalmente preso é aquele que violou um bem jurídico tutelado pelo direito, entretanto apensar da transgressão o Estado tem o dever de garantir ao acusado o direito à integridade física. Mas o que vem a ser a integridade física?

A integridade física constitui um direito humano fundamental, nesse sentido José Soder conceitua os direitos do homem vejamos:

Direitos subjetivos inerentes à pessoa humana pelo só fato de ela possuir racionalidade. Nascem com a pessoa humana e acompanham toda a trajetória da existência do homem. Por isso são chamados direitos do homem, no singular genérico, e não direitos dos homens, ou direito de certos grupos humanos. (1960, p.6)

Nota-se que na prática, que o detento perde muito mais que sua liberdade, perde sua dignidade. Preserva-la é direito e dever.

Eis a definição, constante do art.1, alínea 01, da Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada e promulgada pelo Brasil em 1991:

O termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou sejasuspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionários público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

A condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando assim, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O filósofo, escritor e professor GHIRALDELLI, doutor e mestre em Filosofia pela USP, defende que caso a violência não seja moderada, os que por ela forem infligidos, vão se revoltar e questionar o monopólio estatal legítimo da violência veja um trecho do texto de seu artigo publicado “Direitos humanos é coisa de macho” :

Quem entende isso, passa a ter aquilo que os filósofos morais chamam de “consciência de cidadão”. Essas pessoas são as que entendem que a mágoa pessoal delas contra bandidos não pode e não deve interferir no andamento da conduta da polícia, nem quando a polícia busca prender o infrator e nem quando a polícia já prendeu o infrator. (...) A inocência não dá nada a mais. O que dá tudo que se deve dar é a lei que diz: se você é meu prisioneiro, você trocou sua autonomia pela minha guarda, não pela minha espada. A tortura, as más condições da prisão, etc. são elementos que fazem com que uma parte da sociedade tire a legitimidade do monopólio da violência do estado. E é exatamente isso que o cidadão que possui a consciência da cidadania sabe que não pode e não deve ocorrer.

A Audiência de Custódia vem defender esse corolário de repreensão de tortura e práticas degradantes no momento da prisão. Incentivando uma análise sobre a necessidade da manutenção da prisão em um prazo mais razoável. Representa um grande avanço no sistema processual brasileiro e no ordenamento jurídico, pois possibilita um processo mais justo, um contato do preso com o magistrado de forma imediata, proporcionando que o detido preste suas declarações e que o juiz apure ilegalidades e tortura no ato da prisão.

2.3. Superlotações nas entidades prisionais

De acordo com dados das inspeções nos estabelecimentos penais, fornecido pelo Geopresídios, que consiste em projeto que traz informações sobre a quantidade de vagas do sistema carcerário brasileiro e o quantitativo da população carcerária, o Brasil tem a quantidade de 2.653 estabelecimentos prisionais, com total de vagas de 403.049, porém a quantidade de presos é infimamente superior chegando à margem de 653.021, acarretando assim um déficit de vagas no total de

249.972. Posto isso, é constatado que o crescente número de prisões não diminui a criminalidade.

A superlotação dos presídios é um dos problemas mais graves do sistema prisional. A população carcerária só cresce, porém sem vagas para acolher os novos detentos. Nesse sentido a Audiência de Custódia ou Audiência de Apresentação demonstra um refrigério palpável.

O Projeto promovido pelo CNJ além de prever as Audiências de custódia em atenção aos tratados o qual o Brasil é signatário, que de acordo com o Direito Internacional, tem força normativa, visto que fora acordado entre países soberanos, traz também em seu escopo a criação de centrais penais alternativas, como centrais de serviços de assistência social, centrais de monitoramento eletrônico e câmaras de mediação, visando inúmeros benefícios.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o projeto Audiência de Custódia, possui muitos benefícios. Vejamos:

A expectativa é que com o projeto Audiência de Custódia, lançado e difundido nacionalmente pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, o quadro endêmico de superlotação das unidades prisionais seja superado, diminuindo a probabilidade de homicídios e suicídios de pessoas sob custódia provisória, contingente de maior incidência entre as mortes verificadas. (2015, agência CNJ de Notícias)

Afirma ainda o presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional maranhense que “Com a superlotação exagerada, cresce a tensão entre os membros de facções criminosas e entre os presos e os agentes prisionais”.

Verifica-se que há uma tendência mundial no sentido da implantação da audiência de custódia, na América Latina, por exemplo, já se adotaram esse instrumento processual, a Argentina (prevê o prazo de até seis horas após a prisão), da Colômbia (prevê o prazo de até 36 horas após a prisão) e do Chile (prevê o prazo de até 12 horas após a prisão).

Entretanto, é necessário discorrer que somente será posto em liberdade quem verificado, ser vítima de uma prisão ilegal, visto que se a prisão for necessária, o acusado será mantido preso.

Portanto, o juiz verificará sobre o critério da legalidade da prisão e só manterá preso quando esta for à medida mais aquedada. Pois a prisão é

ultimaratioe respeitando a regra de que todos são inocentes até que haja uma sentença penal condenatória.

Segundo Dados do CNJ:

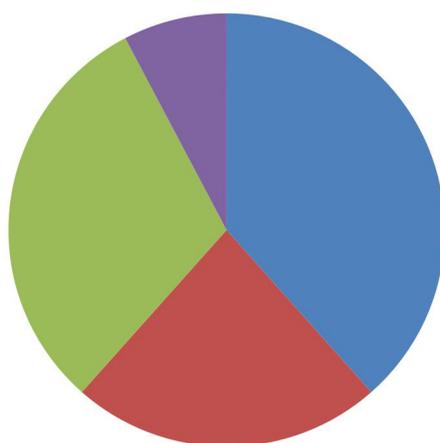
Além de incentivar a avaliação sobre a necessidade de manutenção das prisões, o programa de audiências de custódia também prevê a implantação de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal. É o suporte necessário para que o magistrado decida por alternativas à prisão.(2016, p.12, caderneta CNJ)

Constata-se ainda, com fundamento em pesquisas promovidas pelo CNJ que 50% das prisões preventivas são desnecessárias.

Os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça estima que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais. (2016, p.15, caderneta CNJ)

Pode-se, verificar abaixo, no gráfico apresentado, os dados estatísticos da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil:

DADOS AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



- Total de audiências de custódia realizadas: 258.485
- Casos que resultaram em liberdade: 115.497 (44,68%)
- Casos que resultaram em prisão preventiva: 142.988 (55,32%)
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%)

Fonte: O Autor.

Dados estatístico retirados do site: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em 19 de setembro de 2017.

2.4. Prisões ilegais

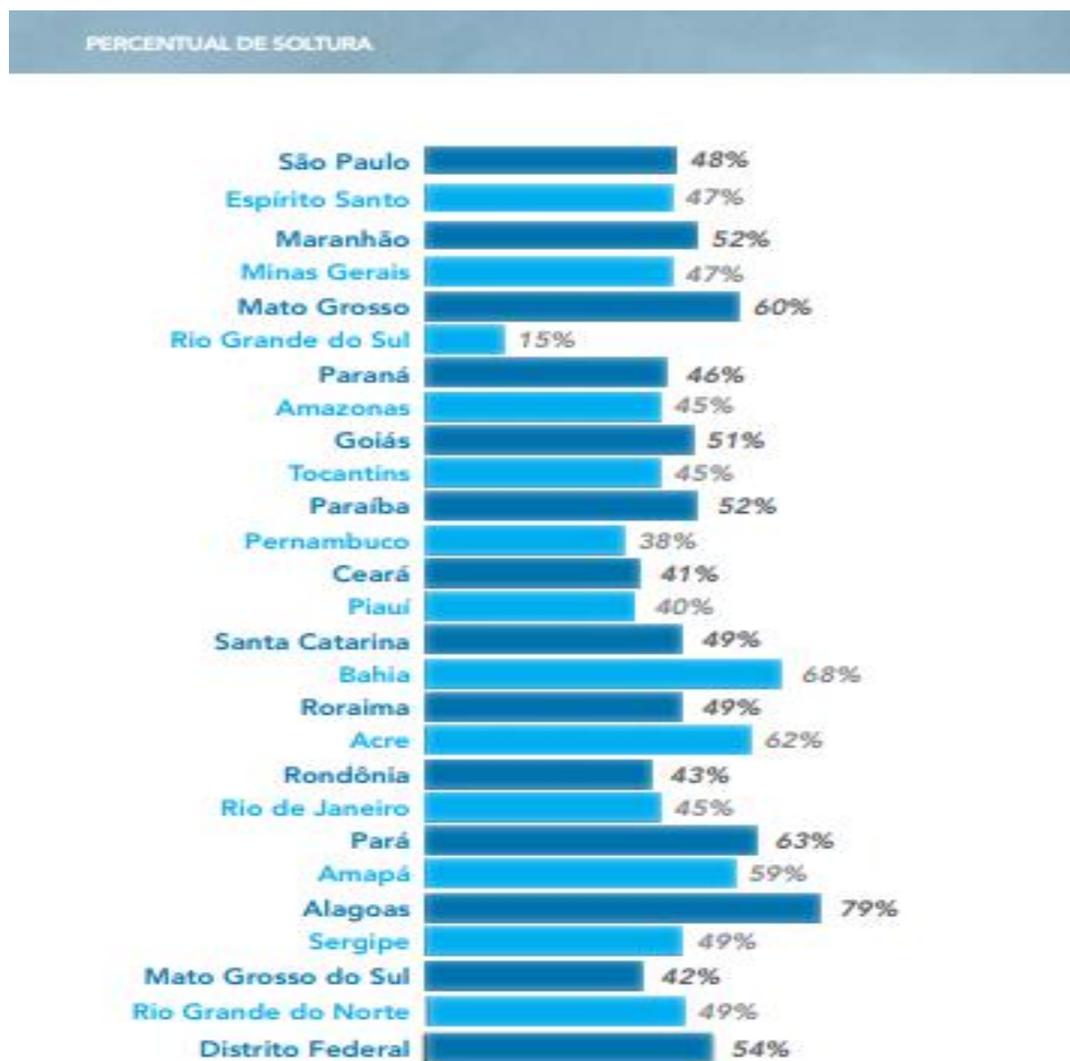
Explica Quirino sobre a prisão que se dê antes do trânsito em julgado, observemos:

Num autêntico estado de direito no qual as liberdades individuais devem ser respeitadas, a prisão de qualquer indivíduo antes que seja proferido o julgamento definitivo (trânsito em julgado) somente se justifica por razões de necessidade de manter-se a ordem e a segurança da sociedade em detrimento da liberdade individual, e deve ter por finalidade a efetividade do processo penal.

Fica difícil verificar a prisão ilegal, apenas com o auto de prisão em flagrante, mas com apresentação do acusado no prazo máximo de 24 horas a presença da autoridade judicial, como prevê o projeto de lei do Senado Federal nº 554 de 2011, acompanhado o acusado da oitiva colhido, e advogado ou Defensor Público, o juiz tem mais elementos para avaliar os requisitos da prisão cautelar sobre a dialética acerca da legalidade ou ilegalidade da prisão.

2.5. Casos práticos de funcionamento da Audiência de Custódia no Brasil em atenção à Resolução do CNJ

A implantação da Audiência de Custódia de início já contribuiu significativamente à redução da superlotação carcerária brasileira, além de diminuir de forma significativa os gastos com a manutenção dos presos no sistema penitenciário. De forma analítica podemos observar os percentuais de soltura, baseados em pesquisa do CNJ, no histograma de frequência abaixo:



Fonte: CNJ CADERNETA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.pdf. Disponível: <file:///C:/Users/User/Desktop/PROJETO%20TCC/CNJ%20CADERNETA%20AUDI%20C3%8ANCIA%20DE%20CUST%20C3%93DIA.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

É possível verificar pelo histograma, que os Estados de Alagoas, Bahia, Pará, Acre e Mato Grosso, apresentam altíssimo percentual de soltura, chegando à máxima de 79% o que revela a efetividade das Audiências de Custódia. O intuito não é “soltar presos”, mas sim avaliar a prisão sobre os aspectos da legalidade de forma mais célere, evitando prisões preventivas desnecessárias, prisões ilegais, dentre outros que afogam o sistema prisional brasileiro, pois com a superlotação, cresce a tensão dentro dos presídios, que não possuem a estrutura necessária para hospedar o contingente de presos que se encontram retidos.

Os presídios apresentam condições insalubres e não possuem espaço mesmo que mínimo para abrigar mais detentos. É uma verdadeira crise. O Brasil

possui mais detentos do que presídios com vagas, mais demanda que oferta, constituindo um caos social. Construir mais presídios não é a única solução!

É de extrema necessidade continuar debatendo sobre o tema Audiência de Custódia, tanto a sociedade, em âmbito geral e o sistema jurídico, para outras soluções serem apresentadas, minimizando o crescente problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superlotação dos presídios é um dos problemas mais graves do sistema prisional. O contingente da população carcerária só aumenta a cada dia, porém não há vagas para acolher os novos detentos. Nesse sentido a Audiência de Custódia conhecida também com Audiência de apresentação, vem apresentar inúmeros benefícios, sendo um deles ao sistema carcerário.

O Estado é o detento do legítimo do monopólio da violência, não significando que possa aplicar a violência sem limites, pois há limites legais. E quando o Estado cerceia o direito de liberdade é necessário que a apuração do fato seja célere e eficaz. Pois quando o indivíduo é condenado e passa a cumprir pena em uma instalação prisional a sua mudança é palpável, não no sentido de ressocialização e reintegração na sociedade. Mas sim no norte de profundas mudanças de caráter negativas.

Nesse seara, a Audiência de Custódia permite uma aproximação juiz-acusado, proporcionando ao preso se sentir mais próximo ao processo. É preciso abrir a o entendimento de que a audiência de custódia não é um mecanismo para “soltar presos”, mas sim um juízo de valor aprofundado sobre o caso do apenado, em prazo mais célere. Sua finalidade precípua é evitar prisões ilegais, feitas de modo arbitrário ou desnecessário. Além de que, a audiência de custódia ajuda a desafogar o sistema carcerário brasileiro, produzindo uma forma de dignificar a pessoa humana, dando a possibilidade da revisão da prisão em tempo mais curto. Pois com a superlotação extrema dos presídios cresce a tensão entre os membros de organizações criminosas e entre os encarcerados e os agentes prisionais, que são é menor número, acarretando até mesmo rebeliões.

No Brasil há a cultura do encarceramento, pensamento esse que contamina a ideologia de todos os setores da sociedade, que têm dificuldade de

compreender que o encarceramento, de forma única, não soluciona o problema da criminalidade.

Portanto, firmado nessas questões, percebe-se a extrema necessidade de continuar debatendo sobre o tema, que no presente artigo não foi totalmente esgotado, para outras interpretações dos impactos das Audiências de Custódia sejam apresentadas. Debater é enriquecer conhecimentos e pontos de vistas, contribuindo para o crescimento intelectual da sociedade, por base de uma pesquisa se constrói o saber, e o saber enriquece o homem. Viver coletivamente em um Estado de Direito é defender o corolário da primazia da justiça fundamentado na isonomia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999. P. 21.

BRASIL, Decreto nº 678. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

BRASIL. Decreto nº 592. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília. 1992.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 24 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **notícias**<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 25 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução Nº 213 de 15/12/2015, atos administrativos**<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> . Acesso em: 25 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **DADOS ESTATÍSTICOS / Mapa de Implantação. Audiência de Custódia**< <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 19 de setembro de 2017.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm> Acesso em :19 de setembro de 2017.

CNJ CADERNETA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Desktop/PROJETO%20TCC/CNJ%20CADERNETA%20AUDI%C3%8ANCIA%20DE%20CUST%3%93DIA.pdf>> . Acesso em: 22 de setembro de 2017.

Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA JR, José Carlos. **A audiência de custódia no Processo Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/audiencia-de-custodia-no-processo-penal-brasileiro/>. > Acesso em: 21 de março de 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014. 406 p., 24 cm. ISBN 978-85-224-8830-8.

GHIRALDELI, Paulo Jr.,.2013. **Direitos humanos é coisa de macho**. Disponível em:<http://ghiraldelli.pro.br/historia/direitos-humanos-e-coisa-de-macho.html>. Acesso em: 09/11/2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Marcos Thadeu. **Controle de convencionalidade e direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24711>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos, **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista de informação legislativa, v.46, nº 181, jan./mar. de 2009, p. 121.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Disponível em: < www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br> Acesso em: 23 de março de 2016.

SODER, José. **Direitos do Homem**. Companhia Ed. Nacional. 1960. p. 6.

TJSP, **Provimento Regula Procedimentos nas Audiências de Custódia em São Paulo**. Disponível: <<http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?Id=25447>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SIMÃO, M. E BARCELOS R. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos/** Universidade Salgado de Oliveira, Pró-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa. Niterói, 2005.

TJSP, **Audiência de custódia completa dois anos em SP**<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84425-audiencia-de-custodia-completa-dois-anos-em-sp>>. Acesso em: 20 de março de 2017>.